

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.449/2004**

(Da Sra. Marinha Raupp)

Estabelece regras para a renegociação e o alongamento das dívidas das micro e das pequenas empresas, e dá outras providências.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4449, de 2004, a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É facultado às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, renegociar e alongar as dívidas das micro e pequenas empresas, decorrentes das operações de crédito com elas contratadas, tendo-se por parâmetros para o alongamento e, ainda, por privilégios e garantias, o quanto disposto nesta Lei.

§ 1º - Entendem-se por micro e pequenas empresas as enquadradas nos termos da Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999.

§ 2º - Com a renegociação e alongamento da dívida, poderão as partes livremente renegociar novas taxas de juros remuneratórios, inclusive podendo ser capitalizados diariamente, caso já não tenha sido.

Art. 2º Somente poderão ser objeto de renegociação e alongamento a que se refere o art. 1º desta Lei, as dívidas vencidas há mais de 180 (cento e oitenta dias) e desde que comprovadamente contraídas pelas micro e pequenas empresas para o financiamento de bens de investimentos e de capital de giro.

Parágrafo único. Não serão contemplados com o alongamento facultado por esta Lei os devedores que, por claros indícios, cometeram desvio de finalidade de crédito.

Art. 3º O devedor deverá comunicar formalmente à instituição financeira credora seu interesse em renegociar e alongar o prazo de sua dívida, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Recebido o comunicado de que trata o “caput”, a Instituição Financeira credora manifestará seu interesse, sendo que no caso negativo estará isento de exposição de motivos ou fundamentação.



5036E5FC55

§ 2º A ausência de resposta da Instituição Financeira não poderá ser entendida como sua aceitação do pedido de renegociação e alongamento e, tampouco o comunicado do devedor suspende ou interrompe a cobrança da dívida e seus acessórios.

Art. 4º A renegociação e alongamento, se concedidos, obedecerão as seguintes condições mínimas:

I - apuração e apresentação ao devedor da memória de cálculo do saldo devedor, na data da contratação do alongamento, com base nos encargos financeiros originalmente previstos;

II – somente operações vencidas e com o valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de dívida poderão ser objeto de renegociação e alongamento;

III – acréscimo de no máximo de 12 (doze) meses para pagamento total da dívida;

IV – o pagamento deverá ser efetuado mensalmente.

Art. 6º A micro ou pequena empresa, quando da renegociação e alongamento da dívida, reforçará ou prestará novas garantias, vedado à Instituição Financeira exigi-las além de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da operação.

Art. 7º Caso a Instituição Financeira faça adesão à faculdade, a dívida alongada será considerada extraconcursal nos termos da Lei nº 11.101/95, portanto excluída dos efeitos da falência, da recuperação judicial e da extrajudicial, bem como, se não houver patrimônio suficiente para solvê-las, será desconsiderada a personalidade jurídica da micro e da pequena empresa, para que sejam avançados a cobrança da dívida, por qualquer meio, sobre os bens particulares dos titulares, sócios quotistas, controladores ou administradores.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com as alterações acima propostas, procura-se uma auto regulamentação do mercado, sem limites impostos por leis que tendem ao retrocesso do mercado financeiro e do desenvolvimento econômico do país. A renegociação proposta por essa norma é uma alternativa à renegociação feita nos termos do Código Civil e demais normas vigentes, quanto às suas condições e consequências jurídicas.

Ademais, ressaltamos que a matéria tratada no Projeto inicial, a nosso ver, prejudica a manutenção e o desenvolvimento da prestação de serviços bancários no País, mediante a coercitiva imposição legal para que as instituições



5036E5FC55

financeiras não exerçam seu direito de, respeitados os normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, explorarem a atividade econômica, renegociando e alongando dívidas segundo seus critérios, uma vez que as operações de crédito mencionadas neste Projeto não são subsidiadas pelo Governo Federal.

Cumpre salientarmos que o funding das operações de empréstimos às micro e pequenas empresas é oriundo de depósitos à vista que não são destinados ao cumprimento da exigibilidade compulsória prevista em diversos normativos. Assim sendo, tais recursos são aplicados de forma livre no mercado, procurando sempre atender às demandas do setor, com total observância das normas e instruções do Banco Central e, visando sempre a circulação de riquezas e a livre concorrência.

No caso em tela, ressaltamos também que fixar uma taxa de juros de 12% a.a. para operações de renegociação e alongamento de dívidas não se mostra coerente, pois o custo de captação dos recursos emprestados supera esse valor.

Lembramos que é necessário observar o custo de captação do recurso emprestado, que aliado ao custo interno de administração, custo fiscal e ao risco do cliente tomador fixam a taxa de juros. Logo, a fixação de uma taxa de 12% a.a. ou aplicação da TJLP – que hoje está em 9,75% a.a.- para renegociação de um valor captado com uma taxa de juros de, por exemplo, 1,5% a.m., causaria uma pane em todo sistema financeiro, sendo certo que, este prejuízo será repassado para os demais clientes, pois estas operações de crédito com micro e pequenas empresas não são subsidiadas pelo Governo.

Assim sendo, entendemos que as renegociações e alongamentos de dívidas devem ser realizados utilizando-se os critérios e condições aplicáveis à cada espécie de crédito e tomador, sendo estritamente necessária a análise de forma criteriosa e isolada de cada caso, para realmente atender as reais necessidades do cliente que enfrenta problemas financeiros.

Tratar esta questão de forma massificada e imputar aos agentes financeiros o ônus pelos problemas ocorridos com os clientes é, no mínimo, incoerente.

Por fim, lembramos que o mercado financeiro já se auto regula quanto às necessidades de seus clientes de renegociarem e/ou alongarem suas dívidas, cujas propostas são analisadas e renegociadas conforme a necessidade do devedor e de acordo com a política de crédito de cada agente financeiro, ou seja, as propostas de renegociação e alongamento são sempre estudadas caso a caso pelos agentes financeiros, que possuem áreas específicas para renegociação de dívidas, estreitando o canal de atendimento ao cliente e visando sempre a solução mais adequada para negociar cada espécie de crédito.

Sala da Comissão, de Setembro de 2005.

MAX ROSENMAN  
Deputado Federal – PMDB/PR



5036E5FC55